DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3967/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9191/2014
PROTOCOLO	:	1507541
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 104/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014
CONTRATADA	:	NISHIKAWA E CIA LTDA-EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 65.683,15
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 104/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Nishikawa e Cia Ltda-EPP, nos 1º e 2º Termos Aditivos, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório de pregão presencial que antecedeu a contratação já foi examinado por este Colendo Tribunal, tendo sido julgado pela sua regularidade via Deliberação ACO2 – G. ODJ – 50/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9192/2014.

A contratação tem como objeto a aquisição parcelada de material de expediente, para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 65.683,15 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com prazo de vigência de 8 (oito) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA – 4ICE - 2726/2017 manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8328/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato em epígrafe, e de ambos os termos aditivos, pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisados as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios, encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, observa-se que se apresentaram incompletos, pois não foram encaminhados todos aqueles exigidos pela Lei Financeira n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época

O termo de contrato formalizou devidamente a contratação e seu teor atendeu ao que exige a norma legal pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a formalização de 2 (dois) termos aditivos que objetivaram a prorrogação do prazo de vigência contratual, ultrapassando o exercício financeiro, no entanto, sua execução ocorreu no mesmo exercício financeiro da assinatura do contrato, evidenciando uma falha de natureza meramente formal.

A execução financeira não obedeceu aos preceitos estabelecidos na legislação financeira (Lei n. 4.320/64), comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, que não apresentaram valores equivalentes:

Valor contratado: R$ 65.683,15

Saldo empenhado: R$ 37.856,12

Notas fiscais: R$ 13.691,09

Ordens de pagamento: R$ 14.976,61

Desta forma, observa-se um saldo empenhado a maior no valor de R$ 24.165,03 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e três centavos) que deveria ter sido anulado, e uma despesa realizada a maior sem comprovação fiscal, no valor de R$ 1.285,52 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), demonstrando um desequilíbrio na execução financeira.

Em virtude do falecimento do ordenador de despesas à época, foi determinada a intimação do seu espólio, porém, o prazo transcorreu *in albis*, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada.

Não tendo sido apresentadas justificativas e/ou novos documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas, e a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que revestem de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contrato, fica maculada esta fase contratual.

Considerando a extinção da punibilidade diante do falecimento do ordenador de despesas, deixo de aplicar a multa regimental prevista em relação a apuração de irregularidade nas contas prestadas, o que não exime seu sucessor da obrigação constitucionalmente prevista de reparar o dano causado ao erário.

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 104/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Nishikawa e Cia Ltda-EPP, de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 104/2014, por evidenciar falha de natureza formal, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de documentos comprobatórios (anulação de empenho e notas fiscais) exigidos pela Lei n. 4.320/64 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **impugnação** da importância de R$ 1.285,52 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor pago a maior e não comprovado, responsabilizando solidariamente o espólio do Sr. Renato Souza Rosa, ordenador de despesas, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 350.137.966-87, pela devolução da referida quantia aos cofres públicos, com fulcro no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, no o art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, III e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres municipais e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, tudo de acordo com os arts. 61, § 1º e 78 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, III e IV, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss